

## Concurso Público em Ano Eleitoral

Ricardo Cunha Chimenti \*  
Publicado em: 24/7/2006

Entre as muitas dúvidas que habitam o dia-a-dia daqueles que se preparam para os concursos públicos, estão as restrições impostas pelas leis eleitorais.

De fato, há bastante tempo, a legislação eleitoral tenta coibir o uso da máquina pública como fonte de captação de votos.

Até a edição da Lei Geral das Eleições (Lei n. 9.504/97), cada pleito era precedido de uma lei própria. Todas, porém, positivaram regras tendentes a evitar o uso indevido da administração pública em prol dos candidatos do governo, seja por meio de nomeações, admissões e contratações que pudessem acarretar apadrinhamentos políticos, seja por meio de demissões, remoções e outras condutas que pudessem gerar pressões sobre os que já eram servidores públicos.

Em 1974, por meio do art. 13 da Lei n. 6.091, foi estabelecido que:

“Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1.º Excetua-se do disposto no artigo:

- I – nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito[1];
- II – nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2.º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.”

Regras similares foram editadas em 1986 (art. 19 da Lei n. 7.493), 1989 (art. 15 da Lei n. 7.773), 1991 (art. 14 da Lei n. 8.214) e 1993 (art. 81 da Lei n. 8.713).

Desde a Lei n. 9.504/97, norma ora vigente e que estabelece regras gerais e permanentes para todas as eleições, as principais restrições estão expostas em seu art. 73, V, com o seguinte teor:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]”

Verificada a conduta vedada, o ato dela decorrente será imediatamente suspenso (considerada nula para a administração e para o servidor), sem prejuízo de outras conseqüências.

Observe-se, porém, que a lei vigente não impede a abertura ou a realização de concursos públicos e as restrições dela decorrentes não impedem nomeações para cargos do Poder Judiciário (não só para cargos da Magistratura), do Ministério Público (não apenas para cargos de Promotor e Procurador), dos órgãos da Presidência da República e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

Não é vedada, também, a nomeação (por qualquer órgão público) dos aprovados em concursos públicos homologados (a homologação dá-se após o resultado final) antes dos três meses que antecedem as eleições.

Por fim, há que se destacar que não são proibidas as nomeações e contratações necessárias à instalação e ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, a exemplo, segundo minha compreensão, da Polícia e da Defensoria Pública, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, a recomendação que fica aos colegas é que mantenham o ritmo de estudo, pois, ao menos para os bacharéis em Direito, ano eleitoral não é sinônimo de paralisação dos concursos públicos.

Boa sorte a todos!

[1] Não havia, na época, eleição direta para Presidente da República.

\*Juiz do Primeiro Colégio Recursal da Capital de São Paulo, Ex-Presidente do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil e Professor da Universidade Paulista – UNIP e do Complexo Jurídico Damásio de Jesus

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Concurso Público em Ano Eleitoral**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 24 de julho de 2006.

(substituir x por dados da data de acesso ao site)

Artigo publicado no Mundo Jurídico ([www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)) em 24.07.2006